



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 2382 **MAP** – 7 Abril 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA Nº. 1230/X/4ª

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício nº. 764 de 3 do corrente, do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

03.ABR 09 00764

GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES Entrada N.º 2074 Processo N.º 06/04/2009
--

Exm^a Senhora
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 952

Sua Comunicação
16-02-09

Nossa referência
Ent. 2205/09 Proc.08.06.03.05

ASSUNTO: Pergunta n.º 1230/X/(4.ª) - AC de 13 de Fevereiro de 2009
Sector financeiro beneficiado com regras de liquidação do IVA

Exm^a Senhora,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta à Pergunta mencionada em epígrafe e tendo em conta a informação recolhida junto da Direcção-Geral dos Impostos, informar o seguinte:

1. A recomendação da Inspeccção-Geral de Finanças (IGF) a que se reporta a pergunta em causa, prende-se objectivamente com o facto de, à data de elaboração do relatório em que esta consta, não terem os competentes serviços da DGCI elaborado instruções tendo em vista uma aplicação uniforme da doutrina fixada num caso concreto, respeitante à não inclusão do valor da amortização financeira das rendas da locação no cálculo do *prorata*, o que, na opinião da IGF, teria originado falta de uniformidade nos critérios utilizados pelos sujeitos passivos.
2. A este propósito, a Direcção de Serviços do IVA veio esclarecer que:
 - a) *“Embora seja consensual a relevância que as instruções administrativas têm na aplicação uniforme das normas fiscais, também é sabido que apenas obrigam os serviços e os seus agentes ao cumprimento das orientações nelas veiculadas, podendo os sujeitos passivos, caso estejam em desacordo, não as seguir o que, aliás, acontece frequentemente;*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

- b) *No caso concreto, está-se na presença de orientações que, embora sejam seguidas uniformemente pelos serviços de inspecção, nem sempre são aceites pelos sujeitos passivos, o que levou a, pelo menos, um processo contencioso no tribunal administrativo e fiscal;*
- c) *É uma questão sensível e de grande complexidade que envolve interesses e valores muito relevantes;*
- d) *Por outro lado, a questão da base tributável na locação financeira estava a ser analisada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades (TJCE) a pedido da Corte Suprema di Cassezione (Itália, proc.º C-425/ 06);”*
3. Este entendimento da administração fiscal era, genericamente, do conhecimento dos sujeitos passivos susceptíveis de por ele ficarem abrangidos, uma vez que se tratava de sujeitos passivos com especial acompanhamento pelos Serviços de Inspeção Tributária, o que nem sempre significou, como é legítimo, que tal entendimento fosse aceite por todos. Daí que alguns tivessem optado por accionar os meios de defesa considerados adequados, existindo vários processos de contencioso em tribunal a aguardar decisão.
4. Ou seja, embora em termos formais não se haja dado sequência à recomendação da IGF, na substância, e perante o tratamento das situações tributárias concretas, tal terá sido, segundo a informação prestada pela DGCI, sempre assegurado.
5. Sendo que só em fase posterior e quando por estes serviços foi considerado oportuno, é que foram emitidas instruções administrativas, veiculadas através do ofício circulado n.º 30108, de 30.01.2009, do Gabinete do Subdirector-Geral da área de Gestão do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).
6. De qualquer forma, importa ter em consideração que a aplicação das regras previstas nos artigos 17º e 19º da Sexta Directiva, actualmente previstas nos artigos 173º a 175º da Directiva 2006/112/CE, do Conselho, e que se encontram transpostas no Código do IVA, nomeadamente no artigo 23º, tem sido uma matéria complexa, em que, quer o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJCE), quer os tribunais nacionais têm sido, variadas vezes, chamados a pronunciar-se.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

7. A aplicação dos métodos previstos no artigo 23.º do CIVA para efeitos de cálculo da dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos mistos, tem sido, ao longo da vigência do IVA, objecto de diversas clarificações por parte da Administração Tributária, quer através da elaboração de instruções administrativas quer através de entendimentos relativos às questões concretas apresentadas pelos interessados, visando, por um lado, garantir a uniformização de critérios e, por outro, obstar à utilização artificial da percentagem de repartição dos custos comuns, de modo a conduzir a direitos à dedução ilegítimos, com prejuízo da neutralidade que caracteriza a mecânica de funcionamento do IVA.
8. Constituem disto exemplo, as instruções internas elaboradas na sequência das alterações introduzidas ao artigo 23.º do Código do IVA, pelo artigo 52.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, com as quais se pretendeu uniformizar a interpretação a dar às referidas alterações, de forma a assegurar o correcto enquadramento das várias actividades face aos novos preceitos, de estabelecer os procedimentos a serem seguidos na determinação da dedução do imposto e, ainda, de clarificar os critérios a utilizar, quando haja recurso à afectação real, na determinação do *quantum* do imposto a deduzir.
9. Em concreto, caberá ainda esclarecer o seguinte:
 - a) Na situação em causa, não é certo que a não divulgação de instruções administrativas aos Serviços, tenha tido influência na arrecadação das receitas do IVA, dado que os Serviços de Inspeção têm actuado com base no entendimento dos Serviços do IVA desde a data em que foi fixado o entendimento numa situação concreta (Março de 2004) e estão em causa actividades muito específicas cuja verificação da correcta aplicação das normas tributárias é casuística;
 - b) Ou seja, segundo a DGCI, a ausência de um ofício circulado não significou ausência de orientações aos Serviços de Inspeção Tributária, que agiu em conformidade com as mesmas e efectuou as correcções respectivas;
 - c) Aliás, como o entendimento sob análise visa obviar a distorções na tributação, implicará em certos casos acréscimos da receita fiscal, por redução do imposto dedutível (v.g. no leasing automóvel) mas, noutros



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

casos, terá o efeito contrário aumentando o imposto susceptível de dedução (v.g. leasing na actividade imobiliária, desde que não tenha sido exercido o direito à renúncia à isenção), sendo que, no limite e por que estão em causa entidades que integram actividades diversas, o "benefício" ou o "prejuízo" fiscal vai depender do peso dos valores envolvidos em cada um dos sectores;

- c) Por outro lado, tratando-se de matéria em que vigora o princípio da legalidade, as instruções administrativas apenas vinculam os serviços hierarquicamente dependentes do respectivo autor, conforme jurisprudência aceite, não vinculando os sujeitos passivos;
 - d) Daí que persistam processos judiciais interpostos por sujeitos passivos que não se conformando com as correcções efectuadas pela Inspecção Tributária, tenham recorrido a impugnações judiciais para fazer valer o seu entendimento.
10. Por último, e face ao dever de sigilo fiscal legalmente estabelecido, não se afigura possível fornecer identificação e dados concretos sobre a situação tributária dos sujeitos passivos envolvidos,

Com os melhores cumprimentos

 O Chefe do Gabinete,

(Álvaro Aguiar)

C/c: Gab. SEAF